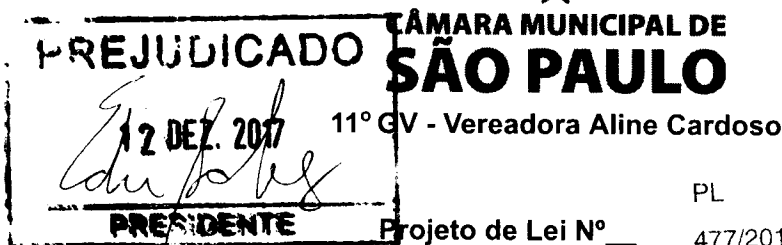




Folha nº 01 do processo
nº 01-477 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RE. 101.000



"Dispõe sobre o Programa de Fomento ao Desenvolvimento de Atividade Econômica em Bens Tombados e dá outras providências."

CONSIDERANDO que o artigo 216 da Constituição Federal determina que constitui patrimônio cultural bens de natureza material e imaterial e que o Poder Público poderá protegê-lo mediante tombamento;

CONSIDERANDO que o desenvolvimento nacional é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil e que se dá, também, mediante o apoio ao desenvolvimento e atividades econômicas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 156 da Constituição Federal que trata dos impostos municipais;

CONSIDERANDO o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014, sobretudo, o disposto nos artigos 61 e seguintes que considera os imóveis tombados, Zona Especial de Preservação Cultural;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985 e alterações posteriores, que institui o instrumento do tombamento na cidade de São Paulo e dispõe da preservação desses bens;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 57.516 de 08 de dezembro de 2016 que consolida as Leis Tributárias do Município de São Paulo;

Ass: _____

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 02.907 e folha de informação sob nº 08.08.12.

Ass: _____

Ass: _____

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

11º GV - Vereadora Aline Cardoso

Folha nº 02 do processo
nº 01-477 de 2017
XARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RE. (01/01)**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o *Programa de Fomento ao Desenvolvimento Econômico em Bens Tombados*, denominado **Memória Ativa**, com o objetivo de apoiar a realização de atividade econômica em bens municipais tombados por seu valor cultural.

Parágrafo único - O termo **tombamento** significa um conjunto de ações técnicas, administrativas e jurídicas realizadas pelo poder público com o objetivo de preservar, através da aplicação de legislação específica, bens materiais e imateriais de valor histórico, cultural, arquitetônico, ambiental e também de valor afetivo para a população, impedindo que venham a ser demolidos, destruídos ou descaracterizados.

Art. 2º - Constituem objetivos fundamentais a serem alcançados com a implementação do programa **Memória Ativa**, dentre outros:

- I. incentivar o uso produtivo de espaços tombados, ocupando-os e integrando-os à atividade econômica da cidade;
- II. propiciar a realização de ações articuladas para melhoria de infraestrutura, turismo, da economia criativa e de desenvolvimento sustentável;
- III. fomentar o uso e acesso públicos ao patrimônio cultural;
- IV. resguardar a identidade dos bairros e áreas de interesse histórico, paisagístico e cultural, valorizando as características históricas, sociais e culturais;
- V. dar celeridade aos processos relativos à intervenções em bens tombados;
- VI. apoiar empreendedores no desenvolvimento e crescimento de seus negócios;
- VII. promover e incentivar a preservação, conservação, restauro, manutenção e valorização do patrimônio cultural no âmbito do Município;
- VIII. incentivar o desenvolvimento urbano planejado da Cidade.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****11º GV - Vereadora Aline Cardoso**

Folha nº 03 do processo
nº 01-477 de 2017
KARDEC IZIDÓRIO DE ARAÚJO
PE. 101

Art. 3º - O Programa **Memória Ativa** tem como escopo instituir incentivos e instrumentos adequados à consecução de seu objetivo, qual seja, fomentar a atividade econômica em bens municipais tombados por seu valor cultural.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção fiscal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e/ou Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aos proprietários, pessoas físicas ou jurídicas, de bens tombados pela Administração Pública Municipal.

- I. será respeitando o limite de 80% (oitenta por cento) da arrecadação potencial anual do IPTU e/ou ISSQN;
- II. a isenção terá validade de 5 anos a partir da data da aprovação do projeto, podendo ser renovada após este período;

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a contribuinte que não esteja em situação regular perante o Fisco, no que se refere ao cumprimento das obrigações principal e acessórias, e não satisfaça os requisitos estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Cultura e a Secretaria Municipal da Fazenda, em conjunto e anualmente, publicarão editais de chamamento público para a apresentação de projetos que visem a preservação, conservação, restauro, manutenção ou valorização do bem tombado a serem contemplados com a isenção fiscal.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Cultura e a Secretaria Municipal da Fazenda poderão delegar as funções de elaboração de edital através de ato administrativo próprio.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
11º GV - Vereadora Aline Cardoso

Folha nº 04 do processo
nº 01.477 de 2017
KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RE. 1011

Art. 6º - O enquadramento no Programa **Memória Ativa** se dará em três etapas:

- I. aprovação de projeto arquitetônico pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - Conpresp;
- II. admissibilidade de proposta de ocupação econômica do bem tombado pelo Conspresp;
- III. aprovação de concessão de incentivos fiscais pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º - A não aprovação do projeto arquitetônico pelo Conpresp inviabiliza por completo a análise da concessão de isenção fiscal pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º - É facultada a apresentação de projeto arquitetônico sem solicitação de concessão de incentivos fiscais.

Art. 7º - O edital considerará, cumulativamente ou não, as categorias abaixo para seleção e habilitação de bens tombados que serão contemplados com os benefícios:

- I. região geográfica,
- II. categoria de uso do bem;
- III. tipologia do bem tombado.

Art. 8º - A resposta dos editais de chamamento público deverá, minimamente, considerar:

- I. Projeto arquitetônico:
 - a. projeto arquitetônico de restauração, recuperação e conservação do bem tombado assinado por responsável técnico;
 - b. lista de intervenções planejadas para a execução da atividade econômica no patrimônio;
 - c. recursos orçamentários necessários para a execução da obra;
 - d. situação atual de ocupação e estado de conservação do imóvel.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
11º GV - Vereadora Aline Cardoso

Folha nº 05 do processo
nº 01-477 de 2017
KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
DE 1917

II. Projeto de ocupação econômica:

- a. descrição da atividade econômica a ser desenvolvida no bem tombado;
- b. potencial de atração de público;
- c. capacidade de geração de emprego e renda;
- d. previsão de faturamento e arrecadação tributária.

Art. 9º - Os projetos inscritos no edital do Programa **Memória Ativa** serão avaliados pelo CONPRESP de acordo com os objetivos descritos nesta Lei, mas também com outros critérios a serem definidos no edital.

§ 1º - O CONPRESP avaliará os projetos em reunião extraordinária específica, com poder de deliberação;

§ 2º - O prazo máximo para análise e seleção das propostas é de 60 (sessenta) dias.

Art. 10 - Após aprovação pelo CONPRESP, os projetos selecionados serão encaminhados para a Secretaria Municipal da Fazenda que analisará o percentual de isenção fiscal a ser concedido.

Parágrafo único - O prazo máximo para aprovação de concessão de incentivos fiscais pela Secretaria Municipal da Fazenda é de 30 (trinta) dias.

Art. 11 - O beneficiário da isenção fiscal que não prestar contas, tiver suas contas rejeitadas ou for declarado inadimplente ficará sujeito aos seguintes procedimentos e sanções, aplicadas isolada ou cumulativamente:

- I. suspensão da análise e arquivamento de outros projetos que estejam em tramitação junto ao Conpresp;
- II. inscrição no Cadastro Informativo Municipal - CADIN Municipal;
- III. impedimento de apresentar novo projeto por um período de 5 (cinco) anos, sem prejuízo das sanções criminais e civis cabíveis.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
11º GV - Vereadora Aline Cardoso

Folha nº 06 do processo
nº 01-477 de 2017
KARDEC IZIDÓRIO B. GRADE
DE 101

Art. 12 - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


ALINE CARDOSO
VEREADORA - PSDB



Folha nº 07 do processo
nº 01-477 de 2017
KARDEC IZIDÓRIO DE OLIVEIRA
DE 19/04/2018

JUSTIFICATIVA:

A história de São Paulo é particularmente intensa: fundada em 1554 como base para as expedições que desbravaram o território até então pouco conhecido, logo tornou-se a principal conexão comercial entre os produtores do interior e o acesso ao mar, onde a produção era escoada para mercados consumidores.

Tal movimento explica o crescimento de São Paulo, hoje a maior cidade do país e concentrando grande parte da produção econômica, cultural e artística nacional. Por meio de suas ruas, prédios, monumentos e outros bens, é possível recontar seus mais de 450 anos de história, que se confundem com a do Brasil.

No sentido de preservar essa História, em 1985 a Cidade fundou o Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental, CONPRESP, responsável por estudar e proteger tais bens, materiais ou imateriais. Atualmente, muitos bens encontram-se tombados, ou seja, com demolição, mutilação ou mesmo descaracterização proibidas.

Porém, apenas a proteção legal não é suficiente para sua efetiva preservação. É necessário ocupar tais bens e incorporá-los à rotina paulistana, tornando-os vivos e atuais. Tal objetivo ficou ainda mais evidente após a aprovação da Lei 16.050 de 2014, chamada de Plano de Diretor Estratégico. Até o PDE, não existiam Leis que apoiassem o uso de bens tombados para atividades econômicas. Logo, fica clara a importância de trabalharmos para protegermos nossa História e Cultura por meio de seu uso e ocupação.

Este Projeto de Lei, portanto, tem como objetivo apoiar atividades econômicas que instalem em imóveis tombados, concedendo isenções fiscais e dando celeridade ao processo de aprovação das intervenções necessárias.

Desta feita, solicito aos Nobres Colegas Vereadores a apreciação e aprovação deste Projeto de Lei.


ALINE CARDOSO
VEREADORA - PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 00

do processo nº 01 – PL 477 de 2017, 09, 08, 17 (a)

Kardex Izidoro de Arce
Asistente de...

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 08 AGO 2017

[Signature]

PRESIDENTE

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

0°V 08/17

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo

RF 11.232

Antonio Isoldi Caleri

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CAUSA CRIMINAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSO À INFORMAÇÃO - SEVIA DAS PROPOSITURAS

EM 10/8/17 ÀS 18 h
POR Al

SAÍDA: 05/09/17 ÀS 17 h ASS.: Carol

[illegible]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0477/17

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado:

- Constituição Federal. – Especialmente: art. 170 e seguintes.
- Decreto Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional;
- Lei Federal nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 02 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 10.247, de 22 de outubro de 1968, que dispõe sobre a competência, organização e o funcionamento do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico do Estado;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a criação de um conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo, com a alteração pela Lei nº 10.236/1986 e 14.516/2007 e 15.201/2010;
- Lei Municipal nº 12.350, de 06 de junho de 1997, que concede incentivo fiscal aos proprietários de imóveis ou aos patrocinadores das obras de recuperação externa e conservação de imóveis localizados na área Especial de intervenção, objeto do Programa de Requalificação urbana e Funcional do Centro de São Paulo –



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

477 10
17

PROCENTRO, ou outro equivalente que venha a ser implantado, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 13.520, de 06 de fevereiro de 2003, que cria o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da área do Projeto Luz, no Município de São Paulo

- Lei Municipal nº 14.424, de 01 de junho de 2007, que dispõe sobre a edição do Atlas Municipal do Patrimônio Histórico Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 16.050 de 2014, que aprova a política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002. ESPECIALMENTE arts. 61 e ss.

- Lei Municipal nº 16.272, de 30 de setembro de 2015, que introduz alterações na Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, na Lei nº 15.889, de 5 de novembro de 2013, referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, e na Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e cria o Conselho Municipal de Tributos, bem como estende os prazos a que se referem o "caput" e o § 1º do art. 1º da Lei nº 16.097, de 29 de dezembro de 2014, que instituiu o Programa de Parcelamento Incentivado de 2014 - PPI 2014.

- Lei Municipal nº 16.274, de 02 de outubro de 2015, que introduz alterações na Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985. Que criou o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – CONPRESP e disciplina o processo especial de tombamento no Município de São Paulo;

- Lei Municipal nº 16.359, de 13 de janeiro de 2016, que cria incentivos fiscais para instalação e permanência de empresas na Zona Sul e extremo Sul da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

477 11 17



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

- Lei Municipal nº 16.546 de 2016 que institui a Jornada do Patrimônio e dispõe sobre a Semana da Valorização do Patrimônio Histórico e Cultural da Cidade de São Paulo.

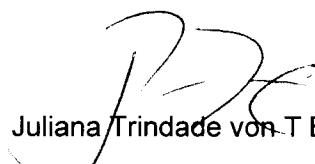
- Decreto Municipal nº 54.805 de 2014, que introduz alterações no Decreto nº 47.493, de 20 de julho de 2006, que regulamenta o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano - FUNCAP, instituído pelo artigo 36 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterado pela Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, bem como a aplicação das sanções nela previstas.

- Decreto Municipal nº 57.516, de 08 de dezembro de 2016, que aprova a Consolidação das Leis Tributárias do Município de São Paulo

- PL 394/16, que estabelece programa de benefícios e incentivos para os - proprietários de imóveis com valor histórico ou arquitetônico relevante para que preservem e recuperem ou reconstruam fachadas originais e paredes externas, no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 08.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 05/09/17 às 15:20
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Vereador / A Vereadora
Circuito de Sags
Para Relatar:
Sala da Comissão de Constituição e Justiça e
Legislação Participativa
Em 25/09/2017
Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos termos do § 3º do artigo 63 do RI

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 18/10/2017 AO 10 HS
POR [Assinatura]
SA 18/10/17 ÀS 18 H 30 ASS: [Assinatura]

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Ciro [Assinatura]
Para Relatar:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 08/11/2017
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 10/11/2017 AO 13 HS
POR [Assinatura]
SA 20/11/17 ÀS 13 H 30 ASS: [Assinatura]

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 12 a 15, Em 22/11/17.
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP. 12



Folha nº 12 do Proc.
 Nº 01-477 de 20 17
 Fernando de Lima Gasparotto
 RE 11.272-SGP/17

PARECER Nº 1683/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
 LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0477/17.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da nobre Vereadora Aline Cardoso que institui o Programa de Fomento ao Desenvolvimento de Atividade Econômica em Bens Tombados, denominado Programa Memória Ativa.

A proposta possui como objetivos, dentre outros, o incentivo do uso dos espaços tombados, sua integração à atividade econômica do Município; o incentivo de ações articuladas para melhoria da infraestrutura, do turismo, da economia criativa e do desenvolvimento sustentável, o fomento do uso e do acesso ao patrimônio cultural, a sua valorização e preservação; o resguardo de valores históricos, paisagísticos e culturais.

A proposta merece prosperar, como restará demonstrado.

O tombamento é uma forma de intervenção do Estado na propriedade que se caracteriza pela imposição de limitações ao proprietário do bem tombado em razão da importância da preservação do bem por seu valor histórico, cultural, paisagístico, etc. Assim, é medida de proteção do patrimônio cultural, cuja proteção compete ao Município conforme mandamento constitucional do art. 30, IX.

Encontra fundamento, portanto, no art. 23, inciso III, da Carta Magna, segundo o qual:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

Redator 17/15/2017



Assim, o projeto encontra respaldo na Lei Orgânica do Município de São Paulo, que em seus artigos 192 a 196, em especial, no seu art. 194, inc. I, dispõe expressamente:

Art. 194. O Poder Público Municipal providenciará, na forma da lei, a proteção do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arquitetônico, através de:

I – preservação dos bens imóveis, de valor histórico, sob a perspectiva de seus conjunto;

(...)

Por fim, a proposta está em consonância com a legislação municipal sobre o tema, uma vez que os objetivos fundamentais do programa “Memória Ativa” (art. 2º do projeto) vão ao encontro dos objetivos estabelecidos pelo Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014) para as Zonas Especiais de Preservação Cultural – ZEPEC (art. 62).

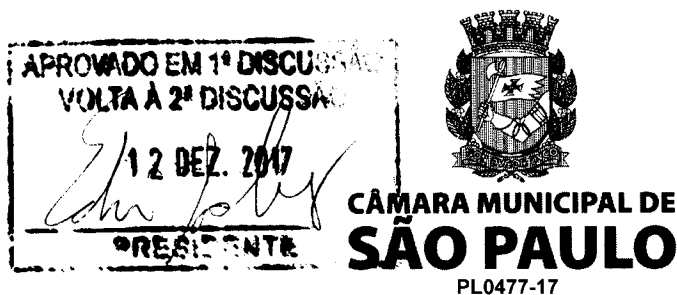
Para a sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos, **PELA LEGALIDADE.**

Não obstante, sugerimos o Substitutivo a seguir, a fim de adaptar o texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0477/17.**

*Dispõe sobre o Programa de Fomento
ao Desenvolvimento de Atividade*



Folha nº 13 do Proc.
 Nº 01-477 de 20 17
 Fernando de Lima Gasparotto
 RF. 11.272-SGP-120

*Econômica em Bem Tombados e dá
 outras providências.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Fomento ao Desenvolvimento Econômico em Bens Tombados, denominado Memória Ativa, com o objetivo de apoiar a realização de atividade econômica em bens municipais tombados por seu valor cultural.

Parágrafo único. O termo tombamento significa um conjunto de ações técnicas, administrativas e jurídicas realizadas pelo poder público com o objetivo de preservar, através da aplicação de legislação específica, bens materiais e imateriais de valor histórico, cultural, arquitetônico, ambiental e também de valor afetivo para a população, impedindo que venham a ser demolidos, destruídos ou descaracterizados.

Art. 2º Constituem objetivos fundamentais a serem alcançados com a implementação do programa Memória Ativa, dentre outros:

- I - incentivar o uso produtivo de espaços tombados, ocupando-os e integrando-os à atividade econômica da cidade;
- II - propiciar a realização de ações articuladas para melhoria de infraestrutura, turismo, da economia criativa e de desenvolvimento sustentável;
- III - fomentar o uso e acesso públicos ao patrimônio cultural;
- IV - resguardar a identidade dos bairros e áreas de interesse histórico, paisagístico e cultural, valorizando as características históricas, sociais e culturais;
- V - dar celeridade aos processos relativos à intervenções em bens tombados;
- VI - apoiar empreendedores no desenvolvimento e crescimento de seus negócios;
- VII - promover e incentivar a preservação, conservação, restauro, manutenção e valorização do patrimônio cultural no âmbito do Município;
- VIII - incentivar o desenvolvimento urbano planejado da Cidade.

Art. 3º O Programa Memória Ativa tem como escopo instituir incentivos e instrumentos adequados à consecução de seu objetivo, qual seja, fomentar a atividade econômica em bens municipais tombados por seu valor cultural.



Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção fiscal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e/ou Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aos proprietários, pessoas físicas ou jurídicas, de bens tombados pela Administração Pública Municipal.

I - será respeitando o limite de 80% (oitenta por cento) da arrecadação potencial anual do IPTU e/ou ISSQN;

II - a isenção terá validade de 5 anos a partir da data da aprovação do projeto, podendo ser renovada após este período.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a contribuinte que não esteja em situação regular perante o Fisco, no que se refere ao cumprimento das obrigações principal e acessórias, e não satisfaça os requisitos estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Cultura e a Secretaria Municipal da Fazenda, em conjunto e anualmente, publicarão editais de chamamento público para a apresentação de projetos que visem a preservação, conservação, restauro, manutenção ou valorização do bem tombado a serem contemplados com a isenção fiscal.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Cultura e a Secretaria Municipal da Fazenda poderão delegar as funções de elaboração de edital através de ato administrativo próprio.

Art. 6º O enquadramento no Programa Memória Ativa se dará em três etapas:

I - aprovação de projeto arquitetônico pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - Conpresp;

II - admissibilidade de proposta de ocupação econômica do bem tombado pelo Conspresp;

III - aprovação de concessão de incentivos fiscais pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º A não aprovação do projeto arquitetônico pelo Conpresp inviabiliza por completo a análise da concessão de isenção fiscal pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º É facultada a apresentação de projeto arquitetônico sem solicitação de concessão de incentivos fiscais.

Art. 7º O edital considerará, cumulativamente ou não, as categorias abaixo para seleção e habilitação de bens tombados que serão contemplados com os benefícios:

I - região geográfica;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PL0477-17

Folha nº 14 do Proc.
Nº 01-477 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-1244

II - categoria de uso do bem;

III - tipologia do bem tombado.

Art. 8º A resposta dos editais de chamamento público deverá, minimamente, considerar:

I - Projeto arquitetônico:

- a) projeto arquitetônico de restauração, recuperação e conservação do bem tombado assinado por responsável técnico;
- b) lista de intervenções planejadas para a execução da atividade econômica no patrimônio;
- c) recursos orçamentários necessários para a execução da obra;
- d) situação atual de ocupação e estado de conservação do imóvel.

II - Projeto de ocupação econômica:

- a) descrição da atividade econômica a ser desenvolvida no bem tombado;
- b) potenciais de atração de público;
- c) capacidade de geração de emprego e renda;
- d) previsão de faturamento e arrecadação tributária.

Art. 9º Os projetos inscritos no edital do Programa Memória Ativa serão avaliados pelo CONPRESF de acordo com os objetivos descritos nesta Lei, mas também com outros critérios a serem definidos no edital.

§ 1º O CONPRESF avaliará os projetos em reunião extraordinária específica, com poder de deliberação.

§ 2º O prazo máximo para análise e seleção das propostas é de 60 (sessenta) dias.

Art. 10. Após aprovação pelo CONPRESF, os projetos selecionados serão encaminhados para a Secretaria Municipal da Fazenda que analisará o percentual de isenção fiscal a ser concedido.

Parágrafo único. O prazo máximo para aprovação de concessão de incentivos fiscais pela Secretaria Municipal da Fazenda é de 30 (trinta) dias.

Art. 11. O beneficiário da isenção fiscal que não prestar contas, tiver suas contas rejeitadas ou for declarado inadimplente ficará sujeito aos seguintes procedimentos e sanções, aplicadas isolada ou cumulativamente:

I - suspensão da análise e arquivamento de outros projetos que estejam em tramitação junto ao Conpresf;



II - inscrição no Cadastro Informativo Municipal - CADIN Municipal;

III - impedimento de apresentar novo projeto por um período de 5 (cinco) anos, sem prejuízo das sanções criminais e civis cabíveis.

Art. 12. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 22/11/2017

MÁRIO COVAS NETO

CAIO MIRANDA

Relator

CLAUDINHO DE SOUZA

RINALDI GILIO

JANAÍNA LIMA

SANDRA TADEU

JOSÉ POLICE NETO

SONNHA FRANCINE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 23 / 11 / 17

Pág. 74 Col. 2

Conferido

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 15

do processo nº 01-477 de 20 17 22 / 11 / 17 (a)

Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272

A Comissão de URB
Em 23/11/17 às 17
Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

23 NOV. 2017

Secretário RF

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

João Rêgo

Para relatar

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 29/11/2017

Quilômetro

Obs: o prazo para manifestação é de 6 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.U.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricado sob nº 16 a 20 e folha
de informação nº 19 e 20

Recibo

Técnico Administrativo

RF 101



Adriana Ramalho

SUBSTITUTIVO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 477/2017

"Dispõe sobre o **Programa de Fomento ao Desenvolvimento de Atividade Econômica em Bens Tombados** e dá outras providências."

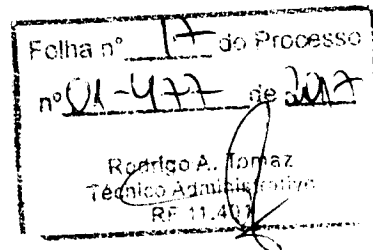
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o *Programa de Fomento ao Desenvolvimento Econômico em Bens Tombados*, denominado **Memória Ativa**, com o objetivo de apoiar a realização de atividade econômica em bens tombados por seu valor cultural.

Parágrafo único - O termo **tombamento** significa um conjunto de ações técnicas, administrativas e jurídicas realizadas pelo poder público com o objetivo de preservar, através da aplicação de legislação específica, bens materiais e imateriais de valor histórico, cultural, arquitetônico, ambiental e também de valor afetivo para a população, impedindo que venham a ser demolidos, destruídos, mutilados ou descaracterizados.

Art. 2º - Constituem objetivos fundamentais a serem alcançados com a implementação do programa **Memória Ativa**, dentre outros:

- I. incentivar o uso de espaços tombados, ocupando-os e integrando- os à atividade econômica da cidade;
- II. propiciar a realização de ações articuladas para melhoria de infraestrutura, turismo, da economia criativa e de desenvolvimento sustentável;
- III. fomentar o uso e acesso público ao patrimônio cultural;
- IV. resguardar a identidade dos bairros e áreas de interesse histórico, paisagístico e cultural, valorizando as características históricas, sociais e culturais;



- V. dar celeridade aos processos relativos à intervenções em bens tombados;
- VI. apoiar empreendedores no desenvolvimento e crescimento de seus negócios;
- VII. promover e incentivar a preservação, conservação, restauro, manutenção e valorização do patrimônio cultural no âmbito do Município;
- VIII. incentivar o desenvolvimento urbano planejado da Cidade.

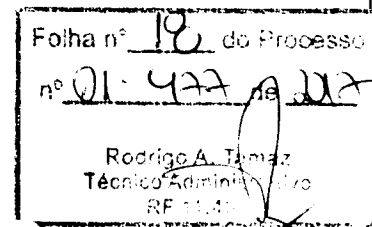
Art. 3º - O Programa **Memória Ativa** tem como escopo instituir incentivos e instrumentos adequados à consecução de seu objetivo, qual seja, fomentar a atividade econômica em bens tombados por seu valor cultural.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção fiscal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e/ou Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aos proprietários, pessoas físicas ou jurídicas, de bens tombados pela Administração Pública Municipal, para preservação, conservação, restauro, manutenção ou valorização do bem tombado.

- I. será respeitando o limite de 80% (oitenta por cento) da arrecadação potencial anual do IPTU e/ou ISSQN;
- II. a isenção terá validade de 5 anos a partir da data da aprovação do projeto, podendo ser renovada após este período;

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a contribuinte que esteja em situação irregular perante o Fisco, no que se refere ao cumprimento das obrigações principal e acessórias, e não satisfaça os requisitos estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Cultura e a Secretaria Municipal da Fazenda, em conjunto e anualmente, publicarão editais de chamamento público - provocados ou não pela Sociedade Civil - para a apresentação de projetos que visem a preservação, conservação, restauro, manutenção ou valorização do bem tombado a serem contemplados com a isenção fiscal.



Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Cultura e a Secretaria Municipal da Fazenda poderão delegar as funções de elaboração de edital através de ato administrativo próprio.

Art. 6º - O enquadramento no Programa **Memória Ativa** se dará em três etapas:

- I. aprovação de projeto arquitetônico pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - Conpresp;
- II. admissibilidade de proposta de ocupação econômica do bem tombado pelo Conpresp;
- III. aprovação de concessão de incentivos fiscais pela Secretaria Municipal da Fazenda.

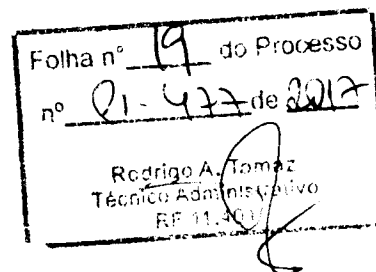
§ 1º - A não aprovação do projeto arquitetônico pelo Conpresp inviabiliza por completo a análise da concessão de isenção fiscal pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º - É facultada a apresentação de projeto arquitetônico sem solicitação de concessão de incentivos fiscais.

Art. 7º - O edital considerará, cumulativamente ou não, as categorias abaixo para seleção e habilitação de bens tombados que serão contemplados com os benefícios:

- I. região geográfica,
- II. categoria de uso do bem;
- III. tipologia do bem tombado.

Art. 8º - A resposta dos editais de chamamento público deverá, minimamente, considerar:



I. Projeto arquitetônico:

- a. projeto arquitetônico de restauração, recuperação e conservação do bem tombado assinado por responsável técnico;
- b. lista de intervenções planejadas para a execução da atividade econômica no patrimônio;
- c. recursos orçamentários necessários para a execução da obra;
- d. situação atual de ocupação e estado de conservação do imóvel.

II. Projeto de ocupação econômica:

- a. descrição da atividade econômica a ser desenvolvida no bem tombado;
- b. potencial de atração de público;
- c. capacidade de geração de emprego e renda;
- d. previsão de faturamento e arrecadação tributária.

Art. 9º - Os projetos inscritos no edital do Programa **Memória Ativa** serão avaliados pelo DPH/CONPRESP de acordo com os objetivos descritos nesta Lei, mas também com outros critérios a serem definidos no edital.

§ 1º - O CONPRESP avaliará os projetos em reunião extraordinária específica, com poder de deliberação;

§ 2º - O prazo máximo para análise e seleção das propostas é de 60 (sessenta) dias.

Art. 10 - Após aprovação pelo CONPRESP, os projetos selecionados serão encaminhados para a Secretaria Municipal da Fazenda que analisará o percentual de



Folha nº 20 do Processo
nº 01-777 de 2017
Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 11.400

isenção fiscal a ser concedido.

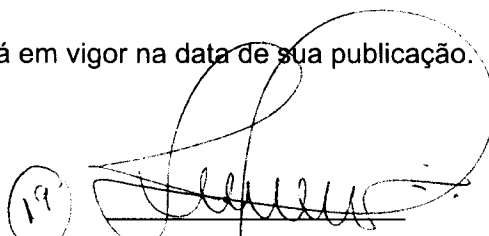
Parágrafo único - O prazo máximo para aprovação de concessão de incentivos fiscais pela Secretaria Municipal da Fazenda é de 30 (trinta) dias.

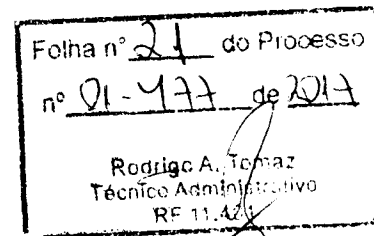
Art. 11 - O beneficiário da isenção fiscal que não prestar contas, tiver suas contas rejeitadas ou for declarado inadimplente ficará sujeito aos seguintes procedimentos e sanções, aplicadas isolada ou cumulativamente:

- I. suspensão da análise e arquivamento de outros projetos que estejam em tramitação junto ao Conpresp;
- II. inscrição no Cadastro Informativo Municipal - CADIN Municipal;
- III. impedimento de apresentar novo projeto por um período de 5 (cinco) anos, sem prejuízo das sanções criminais e civis cabíveis.

Art. 12 - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


Vereadora Adriana Ramalho



JUSTIFICATIVA:

CONSIDERANDO que o artigo 216 da Constituição Federal determina que constitui patrimônio cultural bens de natureza material e imaterial e que o Poder Público poderá protegê-lo mediante tombamento;

CONSIDERANDO que o desenvolvimento nacional é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil e que se dá, também, mediante o apoio ao desenvolvimento e atividades econômicas;

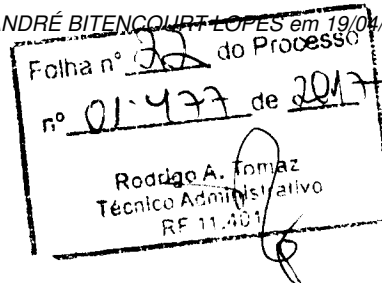
CONSIDERANDO o disposto no artigo 156 da Constituição Federal que trata dos impostos municipais;

CONSIDERANDO o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014, sobretudo, o disposto nos artigos 61 e seguintes que considera os imóveis tombados, Zona Especial de Preservação Cultural;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985 e alterações posteriores, que institui o instrumento do tombamento na cidade de São Paulo e dispõe da preservação desses bens;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 57.516 de 08 de dezembro de 2016 que consolida as Leis Tributárias do Município de São Paulo;

A história de São Paulo é particularmente intensa: fundada em 1554 como base para as expedições que desbravaram o território até então pouco conhecido, logo tornou-se a principal conexão comercial entre os produtores do interior e o acesso ao mar, onde a produção era escoada para mercados



consumidores.

Tal movimento explica o crescimento de São Paulo, hoje a maior cidade do país e concentrando grande parte da produção econômica, cultural e artística nacional. Por meio de suas ruas, prédios, monumentos e outros bens, é possível recontar seus mais de 450 anos de história, que se confundem com a do Brasil.

No sentido de preservar essa História, em 1985 a Cidade fundou o Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental, CONPRESP, responsável por estudar e proteger tais bens, materiais ou imateriais. Atualmente, muitos bens encontram-se tombados, ou seja, com demolição, mutilação ou mesmo descaracterização proibidas.

Porém, apenas a proteção legal não é suficiente para sua efetiva preservação. É necessário ocupar tais bens e incorporá-los à rotina paulistana, tornando-os vivos e atuais. Tal objetivo ficou ainda mais evidente após a aprovação da Lei 16.050 de 2014, chamada de Plano de Diretor Estratégico. Até o PDE, não existiam Leis que apoiassem o uso de bens tombados para atividades econômicas. Logo, fica clara a importância de trabalharmos para protegermos nossa História e Cultura por meio de seu uso e ocupação.

Este Projeto de Lei, portanto, tem como objetivo apoiar atividades econômicas que instalem em imóveis tombados, concedendo isenções fiscais e dando celeridade ao processo de aprovação das intervenções necessárias.

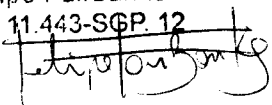
Desta feita, solicito aos Nobres Colegas Vereadores a apreciação e aprovação deste Projeto de Lei.

Vereadora Adriana Ramalho

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 23, Em 9/1/18.

Felipe Fairbanks

RF. 11.443-SGP. 12



Folha nº 23 do Proc. fls. 30Nº 477 de 20 17

Felipe Fairbanks

RF 11.443-SGP-12

DAS COMISSÕES

PARECER CONJUNTO Nº 1922/17
REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA,
TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 477/2017.

De autoria da nobre Vereadora Aline Cardoso, o presente projeto de lei visa *dispõe sobre o Programa de Fomento ao Desenvolvimento de Atividade Econômica em Bens Tombados e dá outras providências.*

Na justificativa apresentada, a autora informa que a propositura tem como objetivo "apoiar atividades econômicas que se instalem em imóveis tombados, concedendo isenções fiscais e dando celeridade ao processo de aprovação das intervenções necessárias".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** do projeto com aprovação de **substitutivo**.

A **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente**, diante dos aspectos que lhe compete analisar, manifesta-se **favoravelmente** à sua aprovação, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A **Comissão de Administração Pública**, reconhecendo o caráter meritório da iniciativa, manifesta-se de modo **favorável** ao projeto em pauta, de acordo com o substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A **Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia**, no âmbito de sua competência, reconhece a importância da iniciativa e consigna seu voto **favorável** ao projeto, conforme o substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Quanto ao aspecto financeiro, a **Comissão de Finanças e Orçamento** nada tem a opor, posicionando-se com parecer **favorável** à proposição, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Comissões Reunidas, em 07/03/2017.

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Souza Santos

Camilo Cristófar

Dalton Silvano

Edir Sales

Fábio Riva

Eduardo Matarazzo Suplicy

Paulo Frange

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ✓

Toninho Paiva

Rel. 1957/2017

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 09/12/17

Pág. 139 Col. 4

Conferido

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL nº 477/2017

Alfredinho

André Santos

Antonio Donato

Fernando Holiday

Gilson Barreto

Patrícia Bezerra

**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO,
LAZER E GASTRONOMIA ✓**

Senival Moura

Adilson Amadeu

Gilberto Natalini

Alessandro Guedes

João Jorge

Conte Lopes

Ricardo Teixeira

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO ✓

Jair Tatto

Ricardo Nunes

Atilio Francisco

Aurélio Nomura

Ota

Rodrigo Goulart

Isac Felix

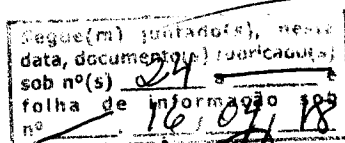
Reginaldo Tripoli

Zé Turin

À SGP 21

São Paulo

Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.276



Marcia G. Z. 209
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

SESSÃO: 096-SE
DATA: 12/12/2017
FL: 16 DE 95
Márcia Gazoti
OF 51.539

- "PL 477/2017, da Vereadora ALINE CARDOSO (PSDB). Dispõe sobre o programa de fomento ao desenvolvimento de atividade econômica em bens tombados e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA."

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 477/17. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.